

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.285-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : GIOVANE PASQUALITO FIALHO
ADVOGADO(A/S) : JULIANA MAGALHÃES DE BEM
RECORRIDO(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS ("COTAS"). AÇÕES AFIRMATIVAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Menezes Direito.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.285-2 RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a reserva de vagas (sistema de "cotas"), como forma de ação afirmativa, estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS como meio de ingresso em seus cursos de nível superior e, em consequência, denegou a segurança.

No caso, o impetrante, ora recorrente, não alcançou classificação suficiente em exame vestibular para ser admitido em curso superior de Administração, não obstante tenha logrado pontuação maior do que alguns candidatos que ingressaram no mesmo curso pelo sistema de reserva de vagas destinadas aos estudantes egressos do ensino público e aos estudantes negros egressos do ensino público.

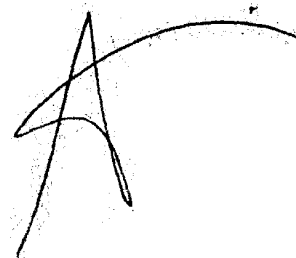
Destaco da ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. 'COTAS' NAS UNIVERSIDADES. CRITÉRIO RACIAL. DISCRIMINAÇÃO. ISONOMIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MÉRITO UNIVERSITÁRIO. (...)" (fl. 390).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se ofensa aos arts. 5º, caput, 22, XXIV, 206, I, e 208, V, da mesma Carta, bem como ao princípio da proporcionalidade. Sustenta-se, em sumã, a inconstitucionalidade da reserva de vagas, como forma de ação afirmativa, estabelecido pela UFRGS.

No tocante à repercussão geral, em preliminar específica, sustenta-se, em síntese, que o tema possui "relevância do ponto de vista social e jurídico" (fl. 396).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.



RE 597.285-RG / RS

A discussão diz respeito à constitucionalidade do sistema de reserva de vagas ("cotas"), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a interpretação a ser firmada por esta Corte poderá autorizar, ou não, ações desse tipo pelas universidades.

Além disso, evidencia-se a repercussão social, porquanto a solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior.

Observo, por oportuno, que me foi distribuída, no último dia 4, a ADPF 186/DF, que trata de questão semelhante e que será julgada, oportunamente, pelo Plenário desta Casa.

Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando seja analisado por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de agosto de 2009.



Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.285-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : GIOVANE PASQUALITO FIALHO
ADV.(A/S) : JULIANA MAGALHÃES DE BEM
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

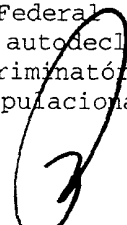
PRONUNCIAMENTO

QUOTAS - UNIVERSIDADE -
INGRESSO -
CONSTITUCIONALIDADE
ADMITIDA NA ORIGEM -
CONTROVÉRSIA A SUSCITAR A
PALAVRA FINAL DO SUPREMO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.

1. A Assessoria assim retratou as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 597.285-2/RS, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 15 horas e 2 minutos do dia 28 de agosto de 2009, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas na segunda-feira, dia 31 de agosto de 2009, às 16 horas e 15 minutos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou a constitucionalidade do "sistema de cotas" criado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com reserva de 30% do total de vagas existentes para estudantes egressos de escolas públicas, sendo metade desse percentual destinado àqueles que se declararem negros no ato de inscrição no vestibular. Em resumo, decidiu a Corte que: a) havendo número certo de vagas a serem preenchidas pelos beneficiários das cotas, os demais alunos, ao se inscreverem no vestibular, têm conhecimento do número de vagas remanescentes, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo a ser garantido judicialmente; b) o dever de eliminar a discriminação racial decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio de tratados; c) o princípio da isonomia, além de proibir a diferenciação dos iguais, também exige o tratamento especial ou diferenciado de determinados grupos; d) a Constituição Federal assegura a autonomia universitária; e) o critério da autodeclaração para definir quem é negro não é ofensivo ou discriminatório, por ser adotado sem objeções para fins de censo populacional e também



RE 597.285-RG / RS

por constituir uma reivindicação dos próprios movimentos sociais contra a discriminação racial; f) a adoção da raça como critério de discrimen é legítimo e compatível com a vedação constitucional do racismo; g) a quantidade de vagas destinadas aos beneficiados pelo "sistema de cotas" mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade, pois a maior parte das vagas é disputada livremente pelos demais estudantes e h) não foi demonstrada a inadequação, a desnecessidade ou a desproporcionalidade das medidas de inclusão social.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão dos artigos 5º, cabeça, 22, inciso XXIV, 206, inciso I, e 208, inciso V, da Lei Maior. Com a instituição do "sistema de cotas" por meio de ato administrativo, o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul teria usurpado a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, além de haver desrespeitado os princípios da isonomia e do mérito. Sustenta-se que o acesso à escola, em todos os níveis, somente será justo se não estabelecer privilégios a determinados candidatos. Também teria sido ofendido o princípio constitucional da proporcionalidade, considerado o grande número de vagas reservadas ao referido sistema.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma-se haver interesse de todos os jurisdicionados em esclarecer-se se o "sistema de cotas" nas universidades públicas é totalmente duvidoso. Aponta-se estar configurada, portanto, a relevância social e jurídica da matéria.

O Vice-Presidente da Corte de origem admitiu o recurso.

Eis o pronunciamento do Ministro Ricardo Lewandowski, relator:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a reserva de vagas (sistema de "cotas"), como forma de ação afirmativa, estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS como meio de ingresso em seus cursos de nível superior e, em consequência, denegou a segurança.

No caso, o impetrante, ora recorrente, não alcançou classificação suficiente em exame vestibular para ser admitido em curso superior de Administração, não obstante tenha logrado pontuação maior do que alguns candidatos que ingressaram no mesmo curso pelo sistema de reserva de vagas destinadas aos estudantes egressos do ensino público e aos estudantes negros egressos do ensino público.

Destaco da ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. 'COTAS' NAS UNIVERSIDADES. CRITÉRIO RACIAL. DISCRIMINAÇÃO. ISONOMIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MÉRITO UNIVERSITÁRIO.

RE 597.285-RG / RS

(...)” (fl. 390).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se ofensa aos arts. 5º, caput, 22, XXIV, 206, I, e 208, V, da mesma Carta, bem como ao princípio da proporcionalidade. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da reserva de vagas, como forma de ação afirmativa, estabelecido pela UFRGS.

No tocante à repercussão geral, em preliminar específica, sustenta-se, em síntese, que o tema possui “relevância do ponto de vista social e jurídico” (fl. 396).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A discussão diz respeito à constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (“cotas”), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a interpretação a ser firmada por esta Corte poderá autorizar, ou não, ações desse tipo pelas universidades.

Além disso, evidencia-se a repercussão social, porquanto a solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior.

Observo, por oportuno, que me foi distribuída, no último dia 4, a ADPF 186/DF, que trata de questão semelhante e que será julgada, oportunamente, pelo Plenário desta Casa.

Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando seja analisado por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



RE 597.285-RG / RS

2. Está-se diante de tema momentoso, a exigir, sob o ângulo constitucional, conforme assentado pelo relator deste extraordinário - Ministro Ricardo Lewandowski -, o crivo do Supremo.
3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.
4. Publiquem.

Brasília - residência -, 2 de setembro de 2009, às 17h55.

Ministro MARCO AURELIO

